

Rua do Arsenal  
1100-038 Lisboa  
Telef: 213222900 Fax: 213474332  
Mail: mp.lisboa.tr@tribunais.org.pt

200460-10080840



Exmo(a) Senhor(a)  
Paulo Manuel Carreiro Gonçalves  
Rua José Maria Nicclau, N.º. 5 - 7.º. A  
São Domingos de Benfica  
1500-374 Lisboa

Referência: 22073650

Inquérito 236/22.3TRLNB

Data: 18-09-2024

*Notificação por carta registada com Prova de Receção*

**Assunto:** Despacho

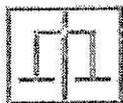
Fica V. Ex<sup>a</sup> notificado, na qualidade de Denunciante, nos termos e para os efeitos a seguir mencionados:

De todo o conteúdo do despacho proferido nos autos acima indicados, cuja cópia se junta.

*(A presente notificação presume-se feita no terceiro dia posterior ao do seu envio, quando seja útil, ou no primeiro dia útil seguinte a esse, quando o não seja – art.º 113º do C. P. Penal - notificação por carta registada com Prova de Receção).*

O/A Técnico de Justiça Adjunto,

  
António Abreu



332  
[Handwritten signature]

NUIPC 236/22.3TRLSB

## I. Objeto da Intervenção Hierárquica, Legitimidade e Tempestividade

Em 03/09/2024 (cfr. fls. 248 e ss.), o denunciante **Paulo Manuel Carreiro Gonçalves** suscitou a nossa intervenção por referência ao inquérito com NUIPC 236/22.3TRLSB, impugnando o despacho de arquivamento de fls. 229 a 231, proferido nos termos do artigo 277.º, n.º 1, do Código de Processo Penal, datado de 17/04/2024 o qual .

Objeto do inquérito, de acordo com a denúncia apresentada, é a eventual prática pela Procuradora da República **Lígia Fernandes**, no âmbito do inquérito n.º 10960/17.7T9LSB, que, à data, correu termos na 9.ª Secção, de factos suscetíveis de integrarem a prática dos crimes de favorecimento pessoal praticado por funcionário e de denegação de justiça e prevaricação, p. e p., respetivamente, pelos artigos 367.º, 368.º e 369.º, n.ºs 1 e 2, do Código Penal.

De harmonia com o disposto no n.º 1 do artigo 278.º do Código de Processo Penal, *"No prazo de 20 dias a contar da data em que a abertura de instrução já não puder ser requerida, o imediato superior hierárquico do magistrado do Ministério Público pode , por sua iniciativa ou a requerimento do assistente ou do denunciante com a faculdade de se constituir assistente, determinar que seja formulada acusação ou que as investigações prossigam, indicando, neste caso, as diligências a efectuar e o prazo para o seu cumprimento"*.

Por seu turno, nos termos do preceituado no n.º 2 da mesma norma legal, *"O assistente e o denunciante com a faculdade de se constituir assistente podem, se optarem por não requerer a abertura da instrução, suscitar a intervenção hierárquica, ao abrigo do número anterior, no prazo previsto para aquele requerimento"*.

A legitimidade do ora requerente é indiscutível, sendo titular dos interesses que a lei *"especialmente quis proteger com a incriminação"* (artigos 68.º, n.º 1, alínea e) e 113.º, n.º 1, ambos



do Código de Processo Penal).

O requerente foi notificado do despacho de arquivamento pessoalmente no dia 02/07/2024 (cfr. fls. 245 a 247), pelo que o prazo a que alude o n.º 2 do artigo 278.º do Código de Processo Penal ainda não se mostrava exaurido aquando da apresentação do requerimento de intervenção hierárquica, no dia 03/09/2024 (cfr. fls. 248 e ss.).

Em suma, sendo legítimo e tempestivo, nada obsta ao conhecimento do presente pedido de intervenção hierárquica.

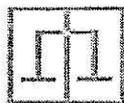
### Fundamento do Pedido

Inconformado com o desfecho dos presentes autos, o denunciante requer, no que releva, o seguinte:

1. Seja "*apresentada prova*" de que o requerente e seu defensor foram notificados a 22 de setembro de 2023 da sentença proferida no processo n.º 239/18.2SHLSB<sup>1</sup>, em cujo âmbito o reclamante é arguido, e que a mesma transitou em julgado em 23/10/2023;
2. Seja apresentada *decisão transitada em julgado* do inquérito n.º 344/23.3TRLSB<sup>2</sup> "*em que a alegada e invocada sentença do PCS n.º 239/18.2SHLSB, a ter sido proferida, não é uma decisão ilícita para favorecer os interesses particulares dos magistrados do M.P. intervenientes no inquérito 10960/17.7T9LSB e inquéritos subsequentes (onde se inclui a denunciada Lígia Maria Moreira Fernandes)*";
3. Seja apresentada "*cópia da certidão do PCS n.º 239/18.2SHLSB que o despacho ora notificado afirma ter, indicando as respetivas páginas e transcrevendo as passagens da mesma onde consta:*
  - *A pronúncia do tribunal sobre os motivos do impedimento do arguido, expostos no email de 22/09/2023 ao PCS n.º 239/18.2SHLSB para efeitos do n.º 2 do art.º 117º do*

<sup>1</sup> Processo do Juízo Local Criminal de Lisboa, Juiz 7, em que o ora requerente/denunciante, Paulo Gonçalves, foi condenado pela prática de crimes de difamação agravados, nas pessoas dos ofendidos Lucília Gago, Procuradora-Geral da República e Amadeu Guerra, à data Procurador-Geral Distrital de Lisboa e de um crime de ofensa a pessoa coletiva.

<sup>2</sup> Inquérito em que é também queixoso o ora requerente/denunciante e que correrá contra a senhora Juíza Dora Isabel Duarte, titular do processo n.º 239/18.2SHLSB.



ul. 33.  
✓

- C. P. Penal., que o impossibilitaram de comparecer no mesmo tribunal no dia 22/09/2023 às 15:00 horas e a fundamentação da juíza para (...) a alegada referida sentença ter "transitada em jugado e 23/10/2023 como o despacho ora notificado afirma (...);*
- A pronúncia do tribunal sobre a decisão proferida no inquérito 10960/17.7T9LSB, nomeadamente sobre o facto do Próprio magistrado do M.P. subscritor dos respectivos despachos de acusação contra o Denunciante reconhecer reiteradamente que o despacho de arquivamento no inquérito 10960/17.7T9LSB contradisse/inverteu a verdade dos factos assente e transitada em julgado no foro administrativo (...);*
  - A pronúncia do tribunal sobre tal reconhecimento por parte dos próprios despachos de acusação darem ao arguido a prova a que se refere a alínea b) do n.º 2 do art.º 180º do Código Penal – de que a imputação que acusam o arguido ter feito é verdadeira – e, conseqüentemente, nos termos do citado normativo, a conduta de que o arguido é acusado no PCS n.º 239/18.2SHLSB não é punível e, ainda assim, o tribunal ter condenado o arguido.”.*
4. Uma vez que “o despacho de arquivamento no inquérito 10960/17.7T9LSB contradisse/inverteu a verdade dos factos assente – e transitada em julgado – no foro administrativo”:
- “a imediata formulação de acusação com vista à condenação exemplar da Denunciada Lúgia Maria Moreira Fernandes, por esta se ter recusado em reparar/sanar tal contradição/inversão da verdade dos factos e, desse modo, ter colaborado com os restantes magistrados do M.P. intervenientes no inquérito 10960/17.7T9LSB e inquéritos subsequentes no sentido de impedirem/recusarem qualquer procedimento criminal sobre os denunciados crimes de “Desobediência” e “Abuso de poder” perpetrados pela Gestora do PRODER/PDR 2020 Patrícia Cotrim e, conseqüentemente, também qualquer procedimento criminal sobre os denunciados crimes de corrupção na atribuição de subsídios públicos PRODER/PDR 2020, o que constitui a prática dos crimes de “Favorecimento pessoal praticado por funcionário”, de “Denegação de justiça e prevaricação” e de “Abuso de poder”, p. e p., respectivamente, nos art.ºs 368º, 369º e 382º do CP;*



- *A comunicação ao referido inquérito 344/23.3TRLSB, para impulso daquele inquérito, de que a conduta fraudulenta da Sra. Juíza Dra. Dora Isabel Duarte já originou o erro/engano ora notificado, e conseqüente imediata detenção daquela magistrada para averiguação dos restantes envolvidos na prática dos crimes de "Tráfico de influência", "Corrupção passiva" e de "Corrupção activa perpetrados no PCS n.º 239/18.25HLSB (...)"*.

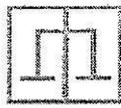
## II. Apreciação

Os presentes autos tiveram origem na queixa que **Paulo Manuel Carreiro Gonçalves** apresentou contra a Procuradora da República **Lígia Maria Moreira Fernandes**, pela prática pela mesma, no âmbito do inquérito n.º 10960/17.7T9LSB, que correu termos pelo DIAP Regional de Lisboa, dos crimes de favorecimento pessoal praticado por funcionário e de denegação de justiça e prevaricação, p. e p., respetivamente, pelos artigos 367.º, 368.º e 369.º, n.ºs 1 e 2, do Código Penal.

Em apertada síntese, por queixa constante de fls. 2 a 19 dos autos – remetida inicialmente ao DIAP de Lisboa –, o denunciante, **referindo-se sempre ao inquérito n.º 10960/17.7T9LSB**, que correu termos na 9.ª Secção (depois Secção Distrital) do DIAP de Lisboa, alega que a denunciada, através do seu despacho de 23/09/2021, proferido no inquérito n.º 10960/17.7T9LSB, negou-se *"a reparar como lhe competia a mentira/inversão da prova do inquérito 10960/17.7T9LSB"*, indo *«contra a verdade da prova documental transitada em julgado e confessada pelo próprio Ministério da Agricultura, já reconhecida pelo próprio MP, de que nunca houve qualquer "avaliação" ou "lista nominativa"»*.

Com o objeto dos presentes autos fixado à descrita factualidade alegadamente delituosa imputada à denunciada, foram realizadas, com relevo, as seguintes diligências nos presentes autos:

- ✓ Foi junta certidão extraída do **inquérito n.º 34/18.9TRLSB**, que constitui o presente **Apenso I**, o qual correu termos por esta Procuradoria-Geral Regional, contra a

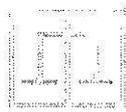


334  
~~334~~ au

Magistrada do Ministério Público Lic. Carolina Menéres Pimentel Berhan da Costa, no âmbito do qual foi proferido despacho de arquivamento, nos termos do art. 277º n.º 1 do C. P. P, datado de 03/07/2018, despacho este que, cautelarmente, por iniciativa da magistrada titular, foi objeto de apreciação hierárquica , com sucessivas decisões de manutenção - 21/11/2018, 21/01/2019 e 22/10/2022, conforme se alcança do Apenso I a fls. 24-26, 37- 38 e 55-56.

- ✓ Foi junta certidão, extraída do **inquérito n.º 10960/17.7T9LSB**, que correu termos pelo DIAP de Lisboa, que constitui o presente **Apenso II**, da qual se destacam os despachos seguintes:
  - o Despacho de arquivamento proferido, em 21/03/2018, pela Procuradora-adjunta, Carolina Costa;
  - o Do despacho, datado de 23/09/2021, proferido pela denunciada, a PR Lígia Fernandes;
  - o Do despacho, datado de 27/09/2021 da Diretora do DIAP de Lisboa que desatendeu a invocação de nulidade/irregularidade do despacho de arquivamento proferido;
  - o Do despacho, datado de 14/01/2022 do senhor Procurador-Geral Regional de Lisboa, que manteve o referenciado despacho de arquivamento.
  
- ✓ Foi junta certidão de sentença, datada de 22/09/2023, transitada em julgado em 23/10/2023, no âmbito do PCS n.º 239/18.2SHLSB do Juízo Local Criminal de Lisboa – Juiz 7 – a qual condenou o denunciante:
  - a) pela prática de dois crimes de difamação agravados, p. e p. pelos artigos 180º n.º 1 al. a) e b) e 184º, com referência ao art. 132º n.º 2 al. I) todos do C. Penal, na pessoa da ofendida Lucília Gago, Procuradora-Geral da República;
  - b) pela prática de um crime de difamação agravado, p. e p. pelos arts. 180º n.º 1 al. a) e b) e 184º, com referência ao art. 132º n.º 2 al. I) todos do C. Penal, na pessoa do ofendido Amadeu Guerra, então Procurador-Geral Distrital de Lisboa;
  - c) pela prática de um crime de ofensa à pessoa coletiva, organismo ou serviço

Rel.



agravado, p. e p. pelo art. 187º n.º s 1 e 2 al. a), com referência ao art. 183º n.º s 1 e 2 als. a) e b), ambos do Código Penal;

na pena única de 9 meses de prisão, suspensa na sua execução pelo período de 1 ano, sob condição de, no período de 9 meses, entregar à Amnistia Internacional a quantia de 600€ e fazer prova da entrega, como se afere de fls. 194-227.

Reunida a acima referida documentação, o magistrado do titular do inquérito determinou o arquivamento do presente inquérito por considerar, em suma, o seguinte:

*"Analisando a factualidade referente ao Inquérito n.º 10960/17.7T9LSB, ao inquérito n.º 34/18.9TRLSB que correu termos por esta PGRL, o PCS n.º 239/18.2SHLSB e a matéria de facto das presentes autos forçoso é concluir que o denunciante é o mesmo e o cerne do objeto das respetivas denúncias é idêntico, prendendo-se este, no essencial, com o despacho de arquivamento proferido em 21/03/2018, revisitado à luz do despacho proferido pela denunciada em 23/09/2021.*

*Como se observa da certidão aludida em I., o denunciante não se conformando com despacho de arquivamento proferido, nos termos do Art. 277º n.º 1 do C.P.Penal, em 21/03/2018, pela Sra. Procuradora-adjunta, Carolina Meneres Pimentel Berhan da Costa, no âmbito do Inquérito n.º 10960/17.7T9LSB, apresentou queixa-crime contra a mesma, a qual deu origem ao Inquérito n.º 34/18.9TRLSB que correu termos nesta Procuradoria-Geral Regional de Lisboa.*

*Tal inquérito, após instrução, por inexistência de indícios da prática de qualquer ilícito criminal, nos termos do Art. 277º n.º 1 do C. P. Penal, foi objeto de despacho de arquivamento, datado de 03/07/2018, cujo teor aqui se dá na íntegra por reproduzido.*

*Saliente-se que, em relação a tal despacho de arquivamento, não foi requerida intervenção hierárquica – Art. 278º do C. P. Penal – reabertura de inquérito – Art. 279º do C. P. Penal – ou apresentado requerimento de abertura de instrução – Art. 287º do C.P. Penal – conforme se afere de fls. 34 do Apenso I.*

*Não obstante, perante requerimentos vários do denunciante, cautelarmente, uma vez que formalmente não requereu intervenção hierárquica – Art. 278º do C.P.Penal – foi provocada, pela magistrada titular do inquérito, a intervenção processual respetivamente, da Exma. Sra. Procuradora-Geral Distrital de Lisboa que mereceu decisão, datada de 21/11/2018, de manutenção do despacho de arquivamento, o qual foi, sucessivamente, mantido, respetivamente pelo do Exmo. Sr. Procurador-Geral Distrital de Lisboa, em 21/01/2019 e do Exmo. Sr. Procurador-Geral Regional de Lisboa em*



33  
W

22/10/2022, conforme se alcança do Apenso I a fls. 24-26, 37-38 e 55-56.

Ora, observa-se que nestes autos, *não se conformando com o despacho datado de 23/09/2021, proferido pela Procuradora da República, Lígia Fernandes, uma vez mais, pretende revisitar o despacho de arquivamento proferido, desta feita, através no citado despacho.*

Ora, *questionar, de novo, o despacho de arquivamento sobre matéria, no seu cerne, já tratada/apreciada, no âmbito do Inquérito n.º 10960/17.7T9LSB, à luz do despacho da denunciada que o manteve nos precisos termos é, legalmente, inadmissível.*

*Relembre-se que a atuação da magistrada que subscreveu o aludido despacho de arquivamento, na sequência de queixa do denunciante, foi objeto de apreciação, no âmbito do Inquérito n.º 34/18.9TRLSB, o qual mereceu, igualmente, despacho de arquivamento, nos termos do Art. 277º n.º 1 do C. P. Penal, sucessivamente, confirmados por superiores hierárquicos, mesmo sem impulso processual no denunciante.*

*Como decidiu o Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães, de 12/09/2022, no Processo n.º 299/20.6T9AVV.G1, relatora Cândida Martinho, disponível in <http://www.dgsi.pt/>, "I – A decisão de arquivamento, não tendo natureza jurisdicional e, por isso, não comportando a noção de "trânsito em julgado", não deixa de produzir efeitos. II – Uma vez decorridos os prazos para a sua impugnação, quer através da abertura de instrução, quer da intervenção hierárquica, adquire a força de "caso decidido". (SIC)*

*Saliente-se, ainda, que o **inconformismo do denunciante ultrapassando os limites do direito penal em relação a decisões proferidas**, no âmbito do Inquérito n.º 34/18.9TRLSB, em particular, por parte do Exmo. Sr. Procurador-Geral Distrital de Lisboa, Amadeu Guerra, **mostra-se bem patente na fundamentação da condenação que sofreu**, no âmbito do PCS n.º 239/18.2SHLSB.*

*Escalpelizada, pois, toda a prova documental carreada para os autos forçoso é concluir que não foram recolhidos quaisquer indícios da prática de ilícito criminal, por parte da denunciada Procuradora da República, Lígia Fernandes, na prolação do despacho supra referido, sendo certo que,*

*em face do despacho de arquivamento proferido, nos termos do Art. 277º n.º 1 do C. P. Penal, no âmbito do Inquérito n.º 34/18.9TRLSB, desta Procuradoria-Geral Regional de Lisboa, existe "caso decidido", sendo legalmente inadmissível, nestes autos, a reapreciação dos factos perante a inexistência de factos novos.*

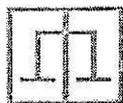
*Nesta conformidade e pelo exposto, não se vislumbrando a existência de quaisquer indícios de desvio voluntário de poderes funcionais, que afronte a administração da justiça ou que integrem a prática de ilícito com natureza penal, mormente os elencados pelo denunciante, determina-se o arquivamento dos autos, nos termos do Art. 277º n.º 1 do C. P. Penal." (negritos nossos).*

Revertendo à reclamação que ora se aprecia, e analisado o circunstancialismo de facto objeto da investigação, adiantamos a nossa concordância com a posição assumida no despacho final de arquivamento proferido pelo MMP titular.

De facto, a queixa-crime que deu origem aos presentes autos e a reclamação apresentada patenteiam a insatisfação do denunciante com o arquivamento proferido no inquérito 10960/17.7T9LSB e com a decisão de não reabertura do mesmo por parte da denunciada, a Procuradora da República Lígia Fernandes, decisão esta já anteriormente tomada pelos seus predecessores na coordenação da 9.ª Secção/1.ª Secção Distrital do DIAP de Lisboa e corroborada também em despachos posteriores da hierarquia, quer no próprio inquérito, quer no processo-crime instaurado nesta PGRL contra a MMP Carolina Costa, com o n.º 34/18.9TRLSB.

De facto, nas diversas decisões que já se debruçaram sobre o encerramento do inquérito n.º 10960/17.7T9LSB, foi apreciada a investigação realizada, o mérito do despacho e também a inexistência de qualquer novo facto, elemento de prova ou contradição que devessem conduzir à reabertura do inquérito ou declaração da sua nulidade.

Tal análise foi expressamente feita pela magistrada denunciada no despacho de 23/09/2021 (cfr. apenso II) – repetidamente posto em causa pelo denunciante –, quando aí se deixa patente, em



3;  
ml 17

linha com o já anteriormente decidido a 29/05/2018 e 16/12/2019 pelos anteriores coordenadores da secção em causa, que elementos vertidos na acusação proferida no processo n.º 239/18.2SHLSB - inexistir documentação de suporte da avaliação efetuada pela Gestora do PRODER e documento com a lista dos colaboradores a transitar - e que o denunciante considera serem supervenientes e contradizerem o despacho de arquivamento proferido no inquérito n.º 10960/17.7T9LSB, não põem em causa os fundamentos de tal decisão, pois a inexistência de documentação de suporte da avaliação e da lista nominativa, não estando definidos parâmetros ou formalismos a seguir, não é suscetível de dar como assente não ter existido tal avaliação.

Quanto aos restantes pedidos efetuados pelo denunciante/requerente, designadamente que sejam efetuadas diligências e juntos documentos referentes ao decurso e trânsito do processo n.º 239/18.2SHLSB em que foi condenado ou no âmbito do inquérito em que se queixou contra a senhora Juíza titular deste processo, dir-se-á que extravasam o objeto do presente inquérito, o qual se cinge à atuação da magistrada Lígia Fernandes no âmbito do inquérito n.º 10960/17.7T9LSB.

Concordamos assim com o senhor Procurador-Geral Adjunto titular dos presentes autos, sendo inegável o inconformismo do denunciante com várias decisões judiciais proferidas, sobretudo com o despacho de arquivamento proferido no âmbito inquérito n.º 10960/17.7T9LSB, e todas as decisões subsequentes proferidas pela hierarquia e que confirmaram os termos de tal despacho, a inexistência de nulidades ou irregularidades e a inexistência de intenções de prejudicar o ora requerente com tais decisões e, subsequentemente, da inexistência da prática de crimes pelos magistrados seus subscritores.

É visível o inconformismo do reclamante com o despacho de arquivamento proferido no inquérito n.º 10960/17.7T9LSB, como evidente é a sua pretensão de reapreciação dos factos por que naquela sede denunciou, levando a que reaja quer sobre o próprio arquivamento e despachos hierárquicos confirmatórios subsequentes, quer submetendo queixas-crime sobre os magistrados subscritores de tais despachos.

Todavia, in casu, não se encontram minimamente indiciados elementos constitutivos dos crimes



denunciados ou de qualquer tipo legal de crime, tendo a denunciada atuado sempre com respeito pelos seus deveres funcionais e ao abrigo da lei, conforme, por diversas vezes, foi confirmado após as inúmeras reclamações e recursos, pelos tribunais superiores.

Neste enquadramento, não se vislumbra a necessidade de realização de qualquer outra diligência de investigação, sendo certo que os elementos relevantes para a decisão se mostram todos juntos aos autos e apontam, na nossa perspetiva, no sentido vertido no despacho de encerramento do inquérito questionado pelo reclamante.

O juízo de desnecessidade de produção de prova suplementar resulta, assim, da inquestionável certeza de que tais diligências não serão suscetíveis de infirmar o sentido da decisão de arquivamento proferida nestes autos de inquérito.

### III. Decisão

Em conformidade com o acima exposto, tudo ponderado, decide-se indeferir a presente reclamação apresentada pelo reclamante ao abrigo do disposto no artigo 278.º do Código de Processo Penal.

Notifique.

Lisboa, 17 de setembro de 2024

Helena Gonçalves

(Procuradora-Geral Regional de Lisboa)